



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/253 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas  
Correio da Manhã TV, nos termos do artigo 23.º da Lei da  
Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa  
5 de julho de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/253 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Correio da Manhã TV, nos termos do artigo 23.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre 24 de outubro de 2017 e 23 de outubro de 2022, pelo operador Cofina Media, SA, no que respeita ao serviço de programas generalista denominado Correio da Manhã TV.

Considera-se que a avaliação do serviço de programas Correio da Manhã TV, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, é de um desempenho pautado por múltiplas e reiteradas irregularidades, constatando-se a repetição dos incumprimentos e desrespeito

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro.

pelas normas aplicáveis à atividade exercida pelos operadores de televisão, e necessidade de renovação de advertências já anteriormente efetuadas por esta Entidade, quer em sede de avaliação quinquenal, quer em sede de deliberações aprovadas, quer ainda no âmbito das ações de fiscalização regularmente efetuadas pela ERC ao serviço de programas, sendo de concluir pela inobservância das obrigações e condições a que o operador se encontra vinculado, nomeadamente as densificadas na Deliberação 6/AUT-TV/2012, de 24 de outubro, e na Deliberação ERC/2018/48 (AUT-TV), de 5 de abril, relembrando ainda o disposto o n.º 2 do mesmo disposto legal.

Lisboa, 5 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado denominado Correio da Manhã TV – 24 de outubro de 2017 a 23 de outubro de 2022

### 1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>2</sup> (doravante, LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.4. A presente avaliação é do serviço de programas Correio da Manhã TV, do operador Cofina Media, S.A., que está classificado como serviço generalista, de âmbito nacional, e acesso não condicionado com assinatura.

1.5. A autorização para o exercício da atividade televisiva foi atribuída ao operador Presselivre – Imprensa Livre, S.A.<sup>3</sup> pela Deliberação 6/AUT-TV/2012, de 24 de outubro, tendo já sido objeto de uma primeira avaliação intercalar, cujo relatório foi aprovado pela Deliberação ERC/2018/48 (AUT-TV), de 5 de abril.

---

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro.

<sup>3</sup> Por fusão da sociedade incorporada "Presselivre – Imprensa Livre, S.A.", na sociedade incorporante "Cofina Media, S.A.", foi alterado o domínio do operador para "Cofina Media, S.A." e respetivo serviço de programas "Correio da Manhã TV", em 12 de fevereiro de 2015, nos termos do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009 de 27 de janeiro e do n.º 1, artigo 19.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

## 2. OBRIGAÇÕES

2.1. Como obrigações substanciais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias:

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º da LTSAP;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º da LTSAP;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade e blocos de televentas – artigo 40.º da LTSAP;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade – artigos 40.º-A a 41.º-D da LTSAP;
- Cumprimento das regras quanto à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigos 44.º a 47.º da LTSAP.

2.2. Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal tais como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º da LTSAP;
- Cumprimento das obrigações decorrentes do Plano Plurianual para disponibilização de serviços de programas audiovisuais contínua e progressivamente mais acessíveis a pessoas com necessidades especiais – artigo 34.º-A da LTSAP;
- Cumprimento das regras quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º da LTSAP;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa,

programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º da LTSAP;

- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º dos Estatutos desta Entidade.

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador Cofina Media, S.A., registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 502801034, com capital social de € 22.523.420,40, com sede na Rua Luciana Stegagno Picchio, n.º 3, 1549-023 Lisboa, está inscrito nesta entidade, com o número 523409. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de comunicação social, designadamente televisão, podendo ainda exercer outras atividades quer na área de comunicação social, quer em áreas relacionadas com tecnologias de informação e informática.

### 4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

#### 4.1. Estrutura da Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa Cofina é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Acionistas Diretos da Cofina Media SA	Capital Social (EUR)	Participação
Cofina S.G.P.S. S.A.	25 641 459	100%

Acionistas Diretos da Cofina S.G.P.S. S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Livrefluxo S.A.	55 500	12%
Valor Autêntico S.A.	50 000	10%
Promendo Investimentos S.A.	1 001 500	20%
Caderno Azul S.A.	100 000	15%
Actium Capital S.A.	ND	14%

Acionistas Diretos e Indiretos da Actium Capital S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Paulo Fernandes	ND	100%

Acionistas Diretos e Indiretos da Cofina Media SA	Participação
Ana Manéres de Mendonça	20%
Paulo Fernandes	14%
Domingos Vieira de Matos	11%
Pedro Borges de Oliveira	10%
João Borges de Oliveira	8%
Outros com menos de 5%	38%

Acionistas Diretos e Indiretos da Livrefluxo S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Domingos Vieira de Matos	ND	90%

Acionistas Diretos e Indiretos da Valor Autêntico S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Pedro Borges de Oliveira	ND	100%

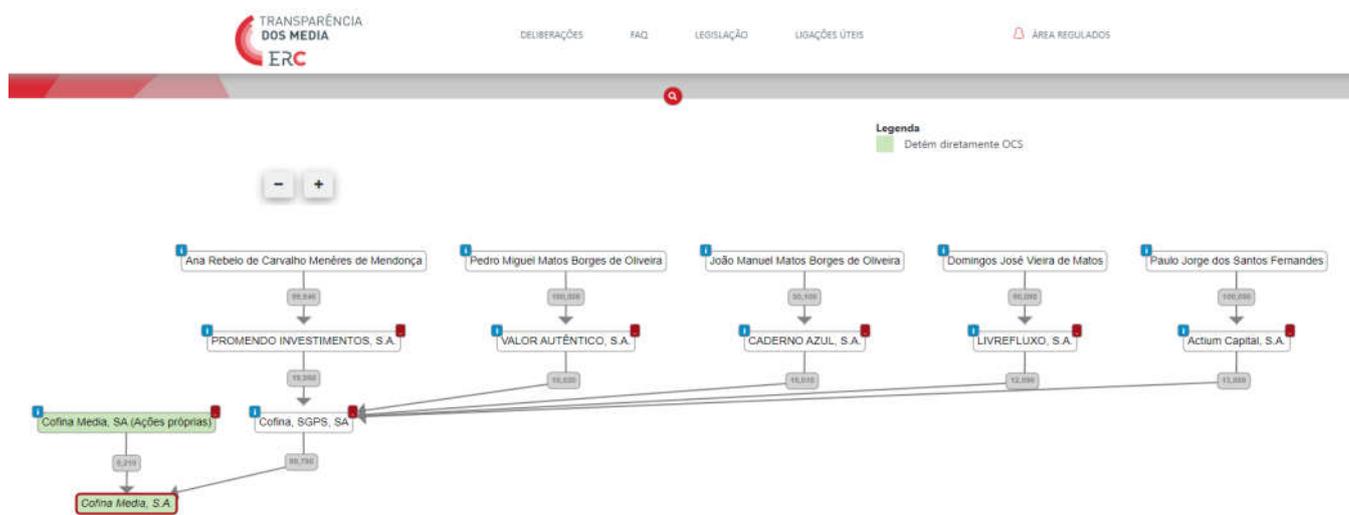
Acionistas Diretos e Indiretos da Promendo Investimentos S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Ana Manéres de Mendonça	ND	100%

Acionistas Diretos e Indiretos da Caderno Azul S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
João Borges de Oliveira	ND	50%

Fonte: ERC - Portal da Transparência, 15/12/2022

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência na seguinte hiperligação:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=6ebb891b-d506-e611-80c8-00505684056e>



Fonte: ERC - Portal da Transparência, 15/12/2022

## 4.2. Relações de Propriedade

Os titulares das participações diretas e indiretas na Cofina não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

Em 2021, a Cofina apenas apontou um Cliente Relevante, a empresa de distribuição de publicações VASP Distribuidora de Publicações S.A. (48%), não tendo indicado qualquer detentor de Passivo Relevante. O cenário repetiu-se nos anos anteriores.

## 5. ESTATUTO EDITORIAL

5.1. Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LTSAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

5.2. O operador Cofina Media, S.A. não cumpre o disposto no preceito, pois na página *online* do serviço de programas Correio da Manhã TV é disponibilizado um texto, subordinado ao

título Lei da Transparência, no qual são assumidos compromissos para com os leitores, de teor idêntico ao Estatuto Editorial do jornal *Correio da Manhã*, detido por este operador (vd. [https://www.cm-tv.pt/lei-da-transparencia/detalhe/lei\\_da\\_transparencia?ref=geral\\_Footer](https://www.cm-tv.pt/lei-da-transparencia/detalhe/lei_da_transparencia?ref=geral_Footer)).

**5.3.** O texto em causa não se encontra identificado como sendo o Estatuto Editorial do serviço de programas, desde logo referindo-se ao jornal *Correio da Manhã* e seus leitores, a que acresce o facto de não corresponder ao estatuto editorial depositado nesta Entidade, nos termos do n.º 2 do referido artigo.

**5.4.** Assim, impõe-se a correção do texto disponibilizado no *site* do serviço de programas, devendo o Estatuto Editorial disponibilizado corresponder ao serviço de programas em causa e ao depositado na ERC.

## **6. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO**

**6.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

**6.2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

**6.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

**6.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

**6.5.** Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinadas as seguintes semanas de 2020: 11 (9 a 15 de março), 16 (13 a 19 de abril) e 26 (22 a 28 de junho); e de 2022: 34 (22 a 28 de agosto), com recurso às grelhas de anúncio de programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a

programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

**6.6.** Na sequência da análise efetuada verificou-se um número elevado de casos de desvios ao horário de emissão, decorrendo, na sua maioria, da própria natureza dos eventos transmitidos (informação noticiosa de última hora, alertas à população e outras situações de relevo informativo), a saber: na 11.ª semana de 2020, 26 desvios face à hora prevista; 16.ª semana de 2020, 22 desvios horários; 26.ª semana de 2020, 35 desvios; e na 34.ª semana de 2022, registaram-se 62 desvios aos horários previstos de emissão.

**6.7.** Quanto a alterações de programação, isto é, programas previstos na grelha de emissão e que não foram emitidos, e programas que foram emitidos e não estavam previstos na grelha, verifica-se, nas semanas analisadas, serem casos pontuais: na 11.ª semana de 2020, 18 programas previstos e não emitidos e 6 programas emitidos e não previstos; na 16.ª semana de 2020, não se verificaram situação de alteração de programação; na 26.ª semana de 2020, 2 programas previstos e não emitidos e 4 programas emitidos e não previstos; e na 34.ª semana de 2022, 3 programas previstos e não emitidos e 3 programas emitidos e não previstos.

**6.8.** Conclui-se, portanto, no sentido da inobservância do disposto no artigo 29.º da LTSAP por parte do serviço de programas Correio da Manhã TV. Tal comportamento já havia sido anteriormente assinalado pela ERC, em sede de avaliação quinquenal (V. §2 da Deliberação ERC/2018/48 (AUT-TV)), reiterando-se na análise do presente quinquénio.

## **7. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE**

**7.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

**7.2.** Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entra as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante

se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

**7.3.** O serviço de programas Correio da Manhã TV é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão nos distintos períodos previstos pela norma.

**7.4.** Determina o n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP que se excluem da contagem para efeitos de apuramento do limite estabelecido de tempo reservado à publicidade, «a) Os blocos de tevenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de tevenda, e entre os vários spots».

**7.5.** São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, que, nos termos do artigo 41.º-C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

**7.6.** O universo de análise para a aferição do cumprimento das regras supra descritas recaiu sobre o período melhor identificado no ponto 6.5. do presente relatório, concluindo-se pela não verificação de incumprimentos dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

**7.7.** É de sublinhar que já no âmbito da primeira avaliação quinquenal realizada a este serviço de programas (v. §3 da Deliberação ERC/2018/48 (AUT-TV)) se concluiu pela inexistência de irregularidades quanto a este ponto da análise.

## **8. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

**8.1.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), todos da LTSAP.

**8.2.** No âmbito da primeira avaliação quinquenal, foram detetadas irregularidades no cumprimento da alínea b) do n.º 2 do artigo 40.º-A, quanto à inserção de publicidade, e do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 41.º-A da LTSAP, relativamente à identificação da “Colocação de Produto e Ajuda à Produção”, no início ou final de programas (v. §4 do citada Deliberação).

**8.3.** Com vista ao acompanhamento do serviço de programas, foram analisados diferentes períodos temporais, a saber: semana 47 de 2018 (19 a 25 de novembro), semana 10 de 2022 (7 a 13 de março) e semana 31 de 2022 (1 a 7 de agosto).

**8.4.** No âmbito da análise efetuada à 47.ª semana de 2018, 7 meses após a aprovação da Deliberação ERC/2018/48 (AUT-TV), verificou-se que a publicidade se encontrava devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

**8.5.** Todavia e nesse mesmo período de análise constataram-se as seguintes irregularidades:

- i. Não inclusão da sinalética identificativa de “Ajuda à produção” (artigo 41.º-A, n.ºs 6 e 7, da LTSAP) nos seguintes programas: “Notícias CM”, “Jornal 6”, “CM Jornal 13H” e “CM Jornal 20H”;
- ii. Omissão da sinalética de existência de patrocínio (artigo 41.º, n.º 2, da LTSAP): “Golos”, “Revelação”, “Cristal”, “Flash!Vidas”, “Aquela Máquina”, “Falar Global”, “Mercado” e “SOS Donos em Apuros”.

**8.6.** Na segunda semana analisada, a 10.ª de 2022, verificaram-se incumprimentos nos seguintes programas:

- i. Omissão de sinalética de patrocínio: “Manhã CM”; “Rua Segura”, “Tarde CM”, “Mercado”, “Pé em Riste”, “Liga D’Ouro” e “Aqui, Jogas em casa”;

- ii. Omissão de sinalética de colocação de produto e/ou ajuda à produção: “Manhã CM”, “Notícias CM”, “Jornal de Portugal”, “CM Jornal 13H”, “Direto CM”, “Rua Segura”, “Tarde CM”, “Mercado”, “Jornal 7”, “CM Jornal 20H”, “Investigação CM”, “Pé em Riste”, “Radar de Guerra”, “Liga D’Ouro” e “Negócios”.
- iii. Omissão de identificação de telepromoção (artigo 40.º-C, n.º 2, da LTSAP): “Manhã CM” e “Tarde CM”.

**8.7.** Na terceira semana escrutinada, 31.ª de 2022, foram assinaladas as seguintes desconformidades:

- i. Omissão de sinalética de patrocínio: “Manhã CM”; “Rua Segura”, “Tarde CM”, “Mercado”, “Pé em Riste”, “Hora Record”, “Liga D’Ouro” e “Jogadas Decisivas”, “Golo”, “Duelo Final” e “Separados pela Vida”;
- ii. Omissão de sinalética de ajuda à produção: “Manhã CM”, “Notícias CM”, “Jornal de Portugal”, “CM Jornal 13H”, “Direto CM”, “Rua Segura”, “Tarde CM”, “Mercado”, “Jornal 7”, “CM Jornal 20H”, “Investigação CM”, “Pé em Riste”, “Jornal da Meia-Noite”, “Hora Record”, “Golos”, “Jogadas Decisivas”, “Duelo Final”, “Liga D’Ouro”, “Investigação Sábado”, “Separados pela Vida”, “Jornal 6” e “Reportagem CM”.
- iii. Omissão de identificação de telepromoção: “Manhã CM” e “Tarde CM”.

**8.8.** Considerando que a inobservância do preceituado nos artigos 40.º-A e ss, já havia sido objeto de reparo no âmbito da primeira avaliação quinquenal realizada a este serviço de programas, e pese embora o operador, quando interpelado, tenha manifestado vontade e disponibilidade para a sua correção, não poderá deixar de se assinalar negativamente a reiteração dos incumprimentos verificados.

## **9. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS**

**9.1.** No âmbito da amostra supra descrita no ponto 8.3., foi ainda avaliado o respeito pelo disposto no artigo 42.º da LTSAP, que determina a obrigatoriedade de identificação dos programas e divulgação de todos os elementos relevantes das respetivas fichas artística e técnica.

**9.2.** Dessa análise foi possível concluir, relativamente à semana 47 de 2018, que não foi dado cumprimento ao disposto no identificado preceito, designadamente nos programas “Noticiário CM”, “CM Jornal 13h”, “Jornal 6”, “CM Jornal 20H”, “Golos”, “Pé em Riste”, “Rua Segura”, “Hora Record”, “Revelação” e “Cristal”.

**9.3.** Na segunda semana analisada, a 10.<sup>a</sup> de 2022, verificaram-se incumprimentos nos programas “Manhã CM”, “Notícias CM”, “Jornal de Portugal”, “CM Jornal 13H”, “Direto CM”, “Rua Segura”, “Tarde CM”, “Alerta CM”, “Mercado”, “Jornal 7”, “CM Jornal 20H”, “Investigação CM”, “Pé em Riste”, “Radar da Guerra”, “Liga D’Ouro”, “Negócios”, “Aqui, Jogas em Casa”, “Golos”, “Especial Desporto” e “Jogadas Decisivas”.

**9.4.** Na terceira semana escrutinada, 31.<sup>a</sup> de 2022, foram assinaladas desconformidades nos programas “Notícias CM”, “Jornal de Portugal”, “CM Jornal 13H”, “Rua Segura”, “Direto CM”, “Mercado”, “Pé em Riste”, “Jornal da Meia-Noite”, “Hora Record”, “Tarde CM”, “Golos”, “Jogadas Decisivas”, “Duelo Final”, “Liga D’Ouro”, “Separados pela Vida” e “Jornal 6”.

**9.5.** A ERC tem apelado ao operador para um maior zelo e controlo na salvaguarda e cumprimento das normas legais, sendo, também aqui, de assinalar negativamente a reiteração no desrespeito pelo preceituado.

## **10. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO**

**10.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP estatui que «[a] inserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível do volume sonoro aplicado à restante programação».

**10.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC a 26 de fevereiro de 2016, relativa aos parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas, e de acordo com as recomendações da EBU<sup>4</sup>, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais

---

<sup>4</sup> Recomendação decorrente de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão de programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Para este efeito, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente, sendo considerado, neste contexto, como “programa” o intervalo publicitário.

programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a  $\pm 1$ LU (*Loudness Unit*).

**10.3.** Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas Correio da Manhã TV, em 2022, nos dias 7, 10 e 12 de março, respetivamente das 9 horas às 13 horas, das 14 horas às 18 horas e das 20 horas às 24 horas.

**10.4.** Da análise efetuada verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações significativas entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

## **11. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

**11.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP.

**11.2.** De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a fornecer trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

**11.3.** Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, para o presente relatório serão tidas em conta as percentagens alcançadas pelo serviço de programas em análise, nos anos de 2017 a 2021.

**11.4.** Para melhor interpretação dos dados, importa esclarecer que no âmbito da primeira avaliação quinquenal realizada a este serviço de programas não foi incluído o ano de 2017, uma vez que o período de análise – outubro de 2012 a outubro de 2017 – não contemplava o último trimestre desse ano, sendo, por essa mesma razão, que não é, na presente análise, incluído o ano de 2022.

**11.5.** Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas Correio da Manhã TV, apurados entre 2017-2021, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas obrigações.

- **PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA**

**11.6.** Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP, «[o]s serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

**11.7.** Dispondo o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «(...) devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

*Percentagem anual de programas originariamente em língua portuguesa e obras criativas de produção originária em língua portuguesa*

Difusão de Obras Audiovisuais	2017	2018	2019	2020	2021
Programas originariamente em língua portuguesa	90,8	91,1	91,3	91,0	93,6
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	0,0	0,0	16,3	32,3	36,8

Fonte: Portal TV/ERC

**11.8.** Ao longo do período em análise, o serviço de programas Correio da Manhã TV dedicou mais de 50% da emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa.

**11.9.** Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que os resultados atingidos nos primeiros três anos de análise se situam muito abaixo do mínimo legalmente imposto, assinalando-se a sua superação nos anos de 2020 e 2021.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

**11.10.** O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia, para o apuramento da qual deverá ser «deduzido o tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

**11.11.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos, 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras criativas de produção independente europeias, produzidas há menos de cinco anos. Os serviços de programas classificados como generalistas devem ainda dedicar, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º da mesma lei, pelo menos metade do tempo da percentagem da programação referida no n.º 1 do referido artigo «à difusão de obras criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, produzidas há menos de cinco anos».

*Percentagem anual de programas de produção europeia e produção independente recente*

Difusão de Obras Audiovisuais	2017	2018	2019	2020	2021
Produção europeia	75,3	79,0	83,1	82,6	87,0
Produção independente recente	4,0	1,2	10,2	9,3	11,2
Obras criativas de produção europeia independente em língua portuguesa	0,0	0,0	5,6	5,4	7,8

Fonte: Portal TV/ERC

**11.12.** O serviço de programas Correio da Manhã TV emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação nos cinco anos analisados.

**11.13.** No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, verificou-se que, em apenas dois anos, 2019 e 2021, foi superado o mínimo legalmente estatuído, constatando-se que relativamente à difusão de obras criativas de produção independente europeia, originariamente em língua portuguesa, produzidas há menos de cinco anos, apenas a partir de 2019 o operador incluiu conteúdos com tais características na sua programação.

**11.14.** Em matéria de obrigações de difusão de obras audiovisuais, conclui-se pelo incumprimento das percentagens mínimas legalmente estabelecidas, em alguns anos do quinquénio analisado, nomeadamente no que respeita à obrigação de difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa (vd. artigo 44.º, n.º 3, da LTSAP), à obrigação de difusão de obras criativas de produção independente europeias, recentes e

obras criativas de produção independente europeias, recentes, originariamente em língua portuguesa (artigo 46.º da LTSAP).

## **12. ACESSIBILIDADES**

**12.1.** Nos termos do artigo 34.º-A da LTSAP, os operadores de televisão têm obrigação de tornar os serviços audiovisuais por si disponibilizados contínua e progressivamente mais acessíveis às pessoas com necessidades especiais.

**12.2.** Em cumprimento do disposto no n.º 2 do citado artigo, a ERC aprovou o Plano Plurianual, nos termos da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro, o qual define o conjunto de obrigações para os operadores de televisão e serviços audiovisuais a pedido, sujeitos à jurisdição nacional em matéria de acessibilidade dos programas televisivos por pessoas com necessidades especiais.

**12.3.** O referido Plano estipula obrigações distintas para o serviço público de televisão e para os operadores privados de modo a tornar acessíveis os serviços de programas com recurso a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa e à audiodescrição, para o período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, segmentado em períodos temporais distintos (1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 e 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020).

**12.4.** O Plano Plurianual foi objeto de revisão a 10 de novembro de 2021, pela Deliberação ERC/2021/317, tendo esta deliberação, na sequência da sua impugnação, sido revista, a 24 de agosto de 2022, pela Deliberação ERC/2022/261 (OUT-TV), que procede à alteração do Plano Plurianual. As vicissitudes dos atos administrativos identificados prejudicaram a análise dos dados referentes a 2022, pelo que serão aqui ponderados os anos de 2017, último trimestre, até 2021.

**12.5.** O Plano Plurianual aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), para os serviços generalistas de acesso não condicionado com assinatura, focados na produção de informação geral, nacional e internacional, como é o caso do serviço de programas em análise, estabelece a obrigação de, entre as 08h00 e as 00h00, garantir três horas semanais de programas de

natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um serviço noticioso.

**12.6.** Em três dos cinco períodos analisados, a saber, anos de 2018, 2020 e 2021, verificou-se o cumprimento integral das obrigações consagradas no Plano Plurianual por parte do serviço de programas Correio da Manhã TV. Os incumprimentos pontuais registados em 2017 e 2019 foram relevados, tendo em conta a média com a semana antecedente e a semana subsequente.

### **13. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS**

- **PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO, QUEIXAS E PARTICIPAÇÕES**

**13.1.** A apreciação do respeito pelas obrigações em matéria de conteúdos decorre não só da verificação do cumprimento das obrigações legais impostas ao exercício da atividade de televisão, como do apuramento do respeito pelas condições e termos do projeto autorizado pela Deliberação 6/AUT-TV/2012, de 24 de outubro.

**13.2.** Para tal, um dos aspetos a ter em conta são os procedimentos administrativos que correram os seus termos na ERC, em que o operador e respetivo serviço de programas em causa foram visados.

**13.3.** No período em análise – outubro de 2017 a outubro de 2022 – foram apreciados cerca de 67 procedimentos, 3 dos quais foram desencadeados pelo operador e os restantes 64 reportam-se a queixas, participações ou ações de fiscalização, contra o serviço de programas em causa.

**13.4.** Destes 64 procedimentos, 18 foram arquivados, por improcedência ou caducidade, 5 foram encerrados na sequência de conciliação entre as partes, e 9 ainda se encontravam em curso à data de outubro de 2022. Dos restantes 32 procedimentos analisados e objeto de deliberação por parte do Conselho Regulador da ERC, resulta, em 19 das deliberações escrutinadas, a inobservância dos deveres de rigor e isenção jornalística (ex. dever de identificação e diversificação de fontes, rejeição do sensacionalismo, separação de factos e opinião, etc.) e em 12 conclui-se pela violação de direitos, liberdade e garantias constitucionalmente consagrados.

**13.5.** Conforme resulta do Quadro I, anexo ao presente relatório e do qual faz parte integrante, relativamente a este operador, o Conselho Regulador tem, ao longo destes cinco anos, optado por uma intervenção regulatória ancorada em instrumentos jurídicos não vinculativos, emitindo juízos de censura, instares e recomendações ao operador, tendo instaurado, apenas, 2 procedimentos contraordenacionais.

**13.6.** De entre as recomendações e alertas emitidos pelo Conselho Regulador, são de evidenciar os seguintes:

- Recomendar ao operador Cofina Media, S.A., que promova a adoção de procedimentos internos que garantam o respeito pelas normas legais aplicáveis, designadamente em matéria de proteção de crianças e adolescentes - ERC/2022/306 (CONTJOR-TV);
- Recomendar o estrito cumprimento do direito à reserva da intimidade da vida privada nas reportagens que emite, designadamente abstendo-se de divulgar elementos de identificação de vítimas mortais de acidentes, em especial, antes do seu conhecimento por parte dos familiares da vítima, em cumprimento das leis a que está sujeita, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido - ERC/2022/203 (CONTJOR-TV) e ERC/2021/64 (CONTPROG);
- Instar a Correio da Manhã TV a evitar o sensacionalismo, designadamente pela emissão reiterada e extensiva, nas suas peças descritivas, de imagens de acidentes com natureza violenta que envolvam o falecimento das vítimas. - ERC/2022/15 (CONTJOR-TV);
- Recomendar à Correio da Manhã TV que adote medidas no sentido da mais eficiente e célere efetivação da responsabilidade editorial, desde logo dando atempado seguimento às reclamações do público dirigidas aos seus canais institucionais e, sendo o caso, como é seu dever, retificando os erros, e, no caso da publicação das notícias em linha, procurando soluções adequadas a obviar à continuação da lesão dos bens jurídicos legalmente protegidos - ERC/2021/389 (CONTJOR);
- Sensibilizar a Correio da Manhã TV para a necessidade de evitar nos seus programas de comentário e debate desportivo o uso de linguagem violenta ou insultos para exprimir

pontos de vista que possam ser percecionados pelo telespetador como de apelo à violência e ao ódio - ERC/2021/190 (CONTJOR-TV);

➤ Alertar para a necessidade de implementar e acionar mecanismos editoriais que no contexto dos diretos televisivos acautelem a proteção efetiva dos cidadãos, em especial nas situações que se revistam de especial fragilidade e exposição emocional dos mesmos - ERC/2021/25 (CONTJOR-TV);

➤ Sensibilizar a Correio da Manhã TV para a necessidade de identificar as suas fontes de informação ou, na impossibilidade de o fazer, de apresentar fontes diversas que possam corroborar os acontecimentos relatados pelas fontes não identificadas, anónimas ou confidenciais, como forma de credibilizar a informação veiculada, garantindo o rigor e a sua missão e responsabilidade enquanto órgão de comunicação social - ERC/2020/167 (CONTJOR-TV);

➤ Apelar à responsabilidade social e à ética de antena da Correio da Manhã TV, exortando a que sejam envidados esforços junto do moderador do programa, de modo a assegurar que não são tecidos comentários que violem a urbanidade exigível à atividade que prossegue e que possam ser entendidos pelos telespectadores como um apelo ao ódio - ERC/2020/98 (OUT-TV);

➤ Recomendar à Correio da Manhã TV o cumprimento dos deveres legais, éticos e deontológicos, inerentes à atividade jornalística, para um tratamento noticioso, com respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, evitando a exploração de matérias de extrema sensibilidade, em particular para menores, de forma sensacionalista e sem advertência prévia, respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde - ERC/2020/38 (CONTJOR-TV);

➤ Recomendar à Correio da Manhã TV um cuidado redobrado no tratamento de questões relacionadas com a saúde das pessoas independentemente de tal matéria ser abordada no contexto de um programa de informação ou de entretenimento - ERC/2019/192 (CONTJOR-TV);

➤ Recomendar à Correio da Manhã TV que, antes de proceder à emissão de imagens, avalie o seu teor sob a perspetiva do impacto que podem ter nos direitos de outrem,

incluindo os efeitos que poderão ter junto de públicos mais vulneráveis, tratando-as editorialmente de acordo com os melhores critérios jornalísticos - ERC/2019/261 (CONTJOR-TV);

**13.7.** Compreendem particular preocupação as reiteradas violações dos direitos constitucionalmente consagrados e das normas aplicáveis à atividade jornalística, denotando-se uma tendência para a exploração sensacionalista de matérias informativas, em prejuízo do rigor e isenção da informação.

**13.8.** É, assim, de exortar ao cumprimento e respeito integral dos deveres impostos aos operadores de televisão generalistas, de âmbito nacional, de contribuir para a informação, formação e entretenimento do público, promovendo o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, promovendo os princípios da tolerância, da solidariedade, da não discriminação e da coesão social (v. artigo 9.º da LTSAP), bem como o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos específicos das crianças e jovens, assim como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (vd. artigo 27.º da LTSAP), assegurar a difusão de uma programação diversificada e plural, uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção, promover, através da sua programação, uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo a disseminação do discurso do ódio nas emissões, respeitar a especial vulnerabilidade dos diversos tipos de público (vd. artigo 34.º da LTSAP), garantindo, igualmente, o cumprimento dos deveres impostos à atividade jornalística (vd. artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>5</sup>).

- **ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES DE PLURALISMO E DIVERSIDADE DE PROGRAMAÇÃO**

**13.9.** A análise realizada estrutura-se a partir das obrigações gerais de programação fixadas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais e Pedido (LTSAP)<sup>6</sup> e, no caso da *Correio da Manhã TV*, é também enquadrada pela autorização para o exercício da atividade de televisão e correspondente projeto editorial.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

<sup>6</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

<sup>7</sup> Deliberação 6/AUT-TV/2012, de 24 de outubro de 2012 (Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo generalista de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *Correio da Manhã TV*).

**13.10.** A identificação dos géneros televisivos que compõem as grelhas de programação é a principal forma de caracterizar a oferta de um operador televisivo, permitindo verificar a amplitude de tipos de programas que cada canal disponibiliza aos seus públicos – ainda que a apreciação da diversidade da oferta televisiva não se esgote na análise de géneros televisivos, sem dúvida esta estratégia metodológica de caracterização continua a ser, no entendimento da ERC, a que melhor reflete as obrigações a que, em matéria de diversidade de programação, estão sujeitos os operadores em apreço.

**13.11.** A diversidade é aferida, primeiramente, pela identificação dos géneros televisivos – macrogéneros e géneros. É também identificada a função de programação predominante em cada programa, na medida em que a LTSAP também estabelece como princípio geral que os serviços de programas, de acordo com a sua natureza, devem contribuir para a informação, formação e entretenimento dos públicos.

**13.12.** Além da diversidade global das grelhas de emissão, que abrange o escrutínio dos conteúdos disponibilizados no horário nobre (20h00-22h59) de cada um dos serviços de programas generalistas, um olhar mais fino perpassa a programação informativa, infantil/juvenil e cultural/conhecimento, assim como aquela destinada à promoção da diversidade cultural e interesses de grupos minoritários no contexto nacional, de modo a perceber como estes elementos específicos de programação são integrados nas grelhas de emissão.

**13.13.** A verificação da diversidade de programação aplicada ao serviço de programas Correio da Manhã TV foi pela primeira vez publicada no Relatório de Regulação de 2019, com referência ao ano 2018. Enquanto serviço de programas generalista, a Correio da Manhã TV está igualmente sujeita a um compromisso com uma oferta televisiva verdadeiramente diversa e plural, o que justifica a decisão de analisar a sua programação de forma mais sistemática.

**13.14.** A análise contempla o universo das grelhas de programas da Correio da Manhã TV, entre 2018 e 2021. O corpus da análise é recolhido das bases de dados da Markdata, Mediamonitor/Marktest, com apoio no software YUMI. Esta fonte de informação fornece as grelhas de emissão diárias de cada um dos serviços de programas, organizadas

cronologicamente, com a duração total de todos os programas exibidos, hora de início e de fim.

**13.15.** Cumpre alertar para as características da grelha de programas da Correio da Manhã TV identificadas como potencialmente problemáticas. Com efeito, verificou-se que a emissão da Correio da Manhã TV desafia princípios e noções presentes na Lei da Televisão, como sejam a integridade formal dos programas e a natureza unitária e sequencial associada à noção de «serviço de programas», o que, em termos metodológicos, se refletiu na opção de não apresentar o indicador *número de edições*, limitando-se à leitura dos dados referentes à duração.

**13.16.** Em relação ao período analisado, cujos resultados detalhados constam dos Relatórios de Regulação anuais publicados pela ERC no seu *website*<sup>8</sup>, cumpre realçar enquanto aspetos que constituem motivo de atenção reforçada por parte do regulador:

- O acentuado predomínio do macrogénero *informativo* na programação da Correio da Manhã TV em todo o período analisado. A hegemonia dos conteúdos informativos é corroborada pelos dados relativos à função principal da programação emitida, já que perto de oito em cada dez horas de programação tiveram como função *informar*. Deste modo, observou-se que a programação emitida pela Correio da Manhã TV se aproximou mais do perfil de grelha próprio de um serviço de programas temático informativo. Sem prejuízo da predominância de conteúdos informativos prevista no seu projeto editorial, recorda-se que cabe à Correio da Manhã TV, como serviço de programas generalista, apresentar uma programação diversificada e dirigida à globalidade do público<sup>9</sup>;
- Quanto aos fins da atividade de televisão, os operadores devem, por imposição geral da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, contribuir para a informação, formação e entretenimento dos públicos<sup>10</sup>. Relativamente à análise de função principal da programação, a função *formar* esteve totalmente ausente das grelhas da

---

<sup>8</sup> Os Relatórios de Regulação da ERC estão disponíveis em: <https://www.erc.pt/pt/estudos/relatorios-de-regulacao/>

<sup>9</sup> Obrigação decorrente da LTSAP, artigo 8º, ponto 2.

<sup>10</sup> Obrigação decorrente da LTSAP, artigo 9º, alínea a).

Correio da Manhã TV uma vez que, no período em apreço, não foram detetados programas aos quais esta pudesse ser associada como função predominante;

- A obrigação de assegurar a difusão de uma programação diversificada e plural estende-se aos horários de maior audiência<sup>11</sup>. A elevada concentração do tempo de emissão de horário nobre num número muito reduzido de programas emitidos (e de géneros *televisivos*) impede o integral cumprimento da obrigação de assegurar uma programação diversa e plural em horários de maior audiência;
- No âmbito da programação cultural, é obrigação geral dos operadores “difundir e promover a cultura e a língua portuguesas, os criadores, os artistas e os cientistas portugueses e os valores que exprimem a identidade nacional”<sup>12</sup>. Os resultados referentes ao período compreendido entre 2018 e 2021 evidenciam consistentemente uma diversidade muito reduzida de conteúdos de índole cultural e formativa na programação anual da Correio da Manhã TV;
- Nesta matéria, acresce a obrigação específica da Correio da Manhã TV, conforme estipulado no seu projeto editorial aprovado pela ERC, de «promover os novos valores portugueses, exibindo em estreia documentários, novas bandas e peças de teatro»<sup>13</sup>, não tendo sido identificados quaisquer espaços autónomos desta natureza, na programação emitida por este canal nos anos analisados;
- Considerando as duas leituras anteriores, observa-se que a Correio da Manhã TV não cumpriu cabalmente os requisitos gerais e específicos que sobre si impendem em matéria de programação cultural.

**13.17.** É, assim, de concluir que, entre 2018 e 2021, as opções de programação da Correio da Manhã TV foram apenas parcialmente coerentes com a oferta de uma programação diversificada e plural, incluindo nos horários de maior audiência, como é requisito de um

---

<sup>11</sup> Obrigação decorrente da LTSAP, artigo 34.º, n.º 2, alínea a).

<sup>12</sup> Obrigação decorrente da LTSAP, artigo 9.º, alínea d).

<sup>13</sup> Deliberação 6/AUT-TV/2012, de 24 de outubro de 2012 (Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo generalista de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *Correio da Manhã TV*).

serviço de programas generalista de cobertura nacional, mais se aproximando do perfil de grelha próprio de um serviço de programas temático informativo;

**13.18.** Acresce que, naquele período, a Correio da Manhã TV não deu cumprimento às obrigações estipuladas na Lei e aos compromissos assumidos no seu projeto editorial relativamente a conteúdos de índole cultural e formativa.

- **OBRIGAÇÕES DE PLURALISMO POLÍTICO**

**13.19.** O princípio do pluralismo político encontra-se consagrado no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da LTSAP, que elenca, entre os fins da atividade de televisão, o de «[p]romover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural», constituindo, igualmente, uma das obrigações gerais dos operadores de televisão, conforme dispõe o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), a de «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

**13.20.** A ERC promove uma análise anual em que efetua a avaliação da observância do princípio do pluralismo político de forma sistemática, tanto na informação diária como na informação não diária (programas de debate, entrevistas e comentário).

**13.21.** Dado tratar-se de uma análise anual, serão aqui incluídos os dados referentes aos anos de 2018 a 2021, já aprovados e publicados nas Deliberações ERC/2019/338 (PLU-TV), ERC/2020/231 (PLU-TV), ERC/2021/297 (PLU-TV) e ERC/2022/404 (PLU-TV), respetivamente.

**13.22.** No ano de 2018, a análise relativa ao pluralismo na informação não diária do serviço de programas Correio da Manhã TV assinalou a não apresentação de espaços autónomos regulares de entrevistas e opinião política, constatando-se que as presenças político-partidárias se limitavam a espaços de debate orientados para a discussão de casos de justiça e assuntos controversos da agenda mediática, verificando-se, ainda, uma elevada concentração de presenças em dois partidos, em prejuízo da observância do princípio do pluralismo.

**13.23.** Já quanto à informação diária, ainda em 2018, o operador foi sensibilizado para a necessidade de dar maior visibilidade às visões políticas dos partidos cuja representação

parlamentar é reduzida, bem como a órgãos das representações regionais dos partidos, alertando-se para a necessidade de diversificação das fontes e das presenças políticas.

**13.24.** Estas recomendações foram sendo reiteradas nos anos subsequentes, quer quanto à informação diária, quer quanto à não diária, não se constatando qualquer alteração nas opções programáticas do operador, pese embora as recomendações e alertas do regulador.

#### **14. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS**

**14.1.** No período em apreciação, foi objeto de análise a situação de redistribuição do serviço de programas Correio da Manhã TV para outros territórios, para além do nacional, conforme autorizada, tendo sido realizada uma ação de fiscalização da ERC, para apuramento concreto da ocorrência.

No âmbito de tal ação de fiscalização, o operador informou a ERC que «(...) emite no território nacional uma programação unitária. Neste âmbito, tem contratos de cedência de sinal com MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., Nowo Communications, S.A., e Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.. O primeiro dos contratos prevê, no seu texto, a difusão do sinal para França, República Dominicana e EUA, desconhecendo-se se ela, efectivamente, tem lugar», acrescentando que «Correio da Manhã TV tem uma difusão internacional residual, dirigida às comunidades de língua portuguesa, em Angola, Moçambique, França e Canadá. Para Angola e Moçambique, a Correio da Manhã TV tem um contrato com os operadores Multichoice Africa Limited, Finstar – Sociedade de Investimentos e Participações, S.A., e Grupo Visabeira, S.A. A grelha de programas para estes países é substancialmente idêntica, à exceção de programas sobre os quais incidem direitos de autor de terceiros, nomeadamente filmes».

O operador foi advertido, perante a ausência de comunicação sobre a retransmissão do serviço de televisão Correio da Manhã TV para países terceiros em condições diversas daquelas que haviam sido autorizadas pela Deliberação 6/AUT-TV/2012, de 24 de outubro, para a necessidade de autorização prévia da ERC, nos termos impostos pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

O incumprimento do artigo 7.º, n.º 2, constitui contraordenação muito grave, punível com coima de €75 000,00 a €375 000,00, nos termos do artigo 77.º, n.º 1, alínea a), podendo fundamentar a revogação da autorização, ao abrigo do artigo 82.º, n.º 1, da LTSAP. A inexistência de uma autorização para difusão de um serviço de programas de âmbito internacional é passível de enquadramento no artigo 72.º da LTSAP.

**14.2.** Importa, por último, referir as condenações, em processo contraordenacional, deste operador. Conforme já supra referido (v. §13.5.), no período desta avaliação quinquenal – outubro de 2017 a outubro de 2022 –, foram instaurados dois processos contraordenacionais contra o operador Cofina Media, que ainda correm os seus trâmites na ERC. Porém, ao longo desse mesmo período de tempo, foram apreciados e decididos outros processos contraordenacionais contra este operador, reportados a factos anteriores ao período quinquenal em análise, relevando, para este efeito, pela condenação do operador em coimas ou outras sanções.

Foram analisados quatro processos contraordenacionais que correram os seus termos e foram concluídos no período em avaliação. Uma das condenações a pagamento de coima foi, por decisão judicial, anulada, sendo o operador absolvido, mantendo-se, apenas, três condenações do operador, a saber:

- Deliberação ERC/2019/147 (CONTJOR-TV-PC) – Admoestação por violação do artigo 43.º, n.º 2, da LTSAP, por não disponibilização das gravações ao regulador. A violação deste preceito consubstancia uma contraordenação grave, prevista no artigo 76.º do referido diploma, e é punível com coima de €20 000,00 a € 150 000,00.

- Deliberação ERC/2021/344 (CONTJOR-TV-PC) - Condenação ao pagamento de coima no valor de € 28.000,00 (vinte e oito mil euros), tendo sido deliberada a suspensão da pena pelo prazo de 6 (seis) meses e condicionada à prestação de caução de boa conduta de € 10.000,00 (dez mil euros), nos precisos termos do artigo 90.º-D, do Código Penal, aplicada com as necessárias adaptações, nos termos dos artigos 32.º e 41.º do RGCO; e

- Deliberação ERC/2022/62 (CONTJOR-TV-PC) – Condenação ao pagamento de uma coima, no valor de €10 000,00.

Nas duas últimas situações referidas, a condenação resultou da violação, a título doloso, do atual artigo 27.º, n.º 10, da LTSAP, por divulgação de imagens chocantes em desrespeito pelas normas éticas da profissão e sem ter procedido à prévia advertência sobre a natureza violenta das mesmas. A violação deste preceito consubstancia uma contraordenação grave, prevista no artigo 76.º do referido diploma, e é punível com coima de €20 000,00 a €150 000,00.

## 15. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

**15.1.** Notificado o operador, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (cf. Ofício n.º SAI-ERC/2023/1463, de 15 de fevereiro), e após requerimento e deferimento do pedido para prorrogação do prazo de pronúncia (cf. ENT-ERC/2023/1801, de 8 de março, e Of. SAI-ERC/2023/2031, de 14 de março), veio este apresentar a sua defesa a 24 de março de 2023 (cf. ENT-ERC/2023/2389).

**15.2.** Começa o operador por «reconhecer as irregularidades identificadas e desde já estabelecer o compromisso de que irá agir em conformidade com as indicações dadas pelo regulador», manifestando, porém, o seu «profundo desacordo quanto à metodologia».

**15.3.** Entende o operador que na análise efetuada não são assinalados os “factos positivos” que, sustenta, «marcaram em muitos aspetos a atividade televisiva em Portugal, em especial, a cobertura informativa», caracterizando o serviço de programas como «uma televisão que dá prioridade absoluta à informação» (sublinhado original), com «cobertura noticiosa de todos os acontecimentos relevantes em qualquer parte do País», prestando «um verdadeiro serviço público de televisão, [contribuindo] para o reforço da cobertura informativa no País, e nas diversas regiões, bem como, para o aprofundamento da própria coesão nacional».

**15.4.** Importa recordar que o serviço de programas *Correio da Manhã TV* está classificado como generalista, devendo, portanto, apresentar uma programação diversificada e dirigida à globalidade do público, e não como temático informativo. Portanto, e sem prejuízo de se reconhecer a importância de uma cobertura noticiosa sobre todo o País, esse não poderá/deverá ser o foco predominante da programação de um serviço televisivo generalista.

**15.5.** No que respeita ao assinalado no ponto 15.3 da Deliberação ERC/2023/63 (AUT-TV), relativamente à obrigação de correspondência do estatuto editorial disponibilizado no *site* do

serviço de programas Correio da Manhã TV com o depositado na ERC, informa o operador que procedeu à correção dos estatutos disponibilizados.

**15.6.** Após consulta do sítio eletrónico<sup>14</sup> do serviço de programas e confronto com os elementos disponíveis na ERC, verificou-se que efetivamente foi alterado o estatuto editorial na página, compreendendo os compromissos exigidos a um serviço de programas televisivo, porém, não corresponde, na íntegra, ao depositado na ERC, uma vez que os 4.º e 5.º parágrafos do documento constante do cadastro de registo do operador não estão incluídos no documento disponibilizado ao público.

**15.7.** Apesar do operador referir que «entregou à ERC os [estatutos]», após consulta da Unidade de Registos, concluiu-se que os estatutos agora entregues reportam-se, exclusivamente, à publicação periódica e não ao serviço de programas televisivo. Assim e tendo presente a célere correção da divulgação pública, resta advertir o operador para o envio do estatuto editorial atualizado do serviço de programas televisivo para anexação ao cadastro do registo do operador.

**15.8.** No que respeita à avaliação em matéria de anúncio da programação (ponto 15.4 da Deliberação ERC/2023/63 (AUT-TV)), sustenta o operador que «cumpre todos os deveres relativos ao anúncio da programação (...)», sendo que as alterações ocorridas «advêm, na esmagadora maioria das situações, de elementos de prioridade informativa, visto que a proposta de valor do canal é ser um canal generalista (de prioridade absoluta à informação) (...)», garantindo que «cuida de informar o regulador».

**15.9.** No âmbito da Deliberação ERC/2023/63 foram assinalados múltiplos incumprimentos quanto às obrigações legais de anúncio da programação e pese embora, conforme sustenta o operador, decorram em grande número da própria natureza dos eventos transmitidos, ainda assim constitui uma violação do normativo aplicável que pelo seu elevado número são manifestações de desrespeito pelos telespetadores do serviço de programas, sobretudo porque apesar da importância dada à informação, reitera-se, é um serviço de programas generalista, não devendo preterir constantemente os demais elementos de programação para a emissão de conteúdos informativos de “última hora”.

---

<sup>14</sup> Consulta efetuada a 27 de abril de 2023 e, novamente, a 28 de julho de 2023.

**15.10.** Conforme já referido, o cariz generalista da tipologia do serviço de programas impõe a diversidade do seu conteúdo e não a valorização exacerbada de conteúdos informativos, como se de um serviço temático se tratasse.

**15.11.** Quanto aos limites impostos ao tempo reservado à publicidade e às obrigações relativas à inserção de publicidade, sustenta o operador que «cumpre escrupulosamente todas as regras legais quanto à inserção de publicidade televisiva (...)» (sublinhado original). Acrescentando ainda que «respeita toda a sinalética apropriada, nomeadamente de patrocínios, apoios à produção, entre outros» (sublinhado original) e, refere, que o faz «acima do que lhe seria exigido».

**15.12.** Porém, tanto na primeira avaliação como agora, verificaram-se incumprimentos quanto à inserção de sinalética apropriada para identificação do patrocínio e existência de ajuda à produção, em diversas semanas e programas identificados, pelo que não se poderá deixar de reiterar o expresso na deliberação remetida para audiência de interessados, mantendo-se a exortação para a necessidade de correta identificação das situações de patrocínio, ajuda à produção e telepromoção.

**15.13.** Relativamente às irregularidades assinaladas quanto à obrigação de identificação dos programas e divulgação dos elementos relevantes das fichas técnicas, conforme dispõe o artigo 42.º da LTSAP, alega o operador que «[a]tualmente, as fichas técnicas são emitidas no início de cada programa (...)», sendo respeitadas as obrigações decorrentes da lei.

**15.14.** Os períodos de tempo analisados reportam-se a 2018 e 2022, nos quais foram verificadas e assinaladas diversas desconformidades. Reitera-se o apelo a um maior zelo e controlo, assinalando-se o compromisso do operador de cumprimento.

**15.15.** Quanto à difusão de obras audiovisuais, artigo 44.º, n.º 3 (difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa) e artigo 46.º (difusão de obras criativas de produção independente europeias, recentes, e obras criativas de produção independente europeias, recentes, originariamente em língua portuguesa), refere o operador que «cumpre o dever de informação regular sobre a programação» e «no que às quotas trimestrais de programação da CMTV diz respeito, a ficha da CMTV é totalmente impoluta, em todos os

critérios (produção independente, europeia, obras criativas originariamente em língua portuguesa, obras criativas, etc.)» (sublinhado original).

**15.16.** Saliente-se, em primeiro lugar, que não foi posto em causa o cumprimento da obrigação de informação por parte deste operador, o qual promove a inserção dos necessários relatórios nos termos legalmente exigidos pelo artigo 49.º da LTSAP. Já a asserção de “ficha impoluta” não poderá ser acompanhada, conforme resulta das conclusões apresentadas nos relatórios de regulação anualmente aprovados e divulgados pela ERC.

**15.17.** Pese embora não tenha sido desencadeado qualquer procedimento contraordenacional, o operador já em sede da primeira avaliação intercalar havia sido sensibilizado para esta questão, justificando-se também agora idêntica ressalva, ou seja, pese embora seja de registar positivamente a evolução no cumprimento das quotas, alerta-se o operador para a necessidade de respeito pelos mínimos legalmente consagrados.

**15.18.** No que respeita às obrigações impostas pelo Plano Plurianual, refere o operador que está «[empenhado] no cumprimento, cada vez mais completo, desse mesmo plano de acessibilidades», informando que a «22 de março [irão iniciar] a transmissão de ferramentas de legendagem automática».

**15.19.** É de valorizar o empenho manifestado pelo operador com vista a tornar o serviço de programas, contínua e progressivamente, mais acessível às pessoas com necessidades especiais.

**15.20.** Em relação ao cumprimento das obrigações em matéria de conteúdos, cumprimento dos limites à liberdade de programação, respeito pelos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados e o cumprimento dos deveres legais, éticos e deontológicos inerentes à atividade jornalística, entende o operador que a existência de apenas dois procedimentos contraordenacionais «(...) sublinha o respeito escrupuloso, pela CMTV e pelos seus profissionais, de todo o quadro legal aplicável (...)», assegurando que «cumpre escrupulosamente o princípio da advertência prévia quando confrontado com a obrigação de emitir notícias ilustradas por imagens sensíveis», acrescenta que «a CMTV reforçou essa advertência prévia com a criação de um sinal gráfico que é disponibilizado em permanência no ecrã durante a emissão das referidas imagens» (sublinhados originais).

**15.21.** A este propósito é de referir que apesar de apenas terem sido instaurados 2 procedimentos contraordenacionais, por opção do Conselho Regulador da ERC, não é de olvidar que em 53 queixas e participações analisadas pela ERC contra o serviço de programas Correio da Manhã TV, apenas em 7 foi determinado o arquivamento sem qualquer alerta ou advertência para o operador, concluindo-se em 46 dos procedimentos analisados pela necessidade de emitir recomendações, alertas ou chamadas de atenção ao operador.

**15.22.** Assim, e atenta a esmagadora maioria de procedimentos que conduziram a uma pronúncia negativa do regulador, é difícil acompanhar o operador na sua convicção de “cumprimento escrupuloso” das normas legais aplicáveis aos conteúdos.

**15.23.** Quanto às obrigações de pluralismo e diversidade de programação, o operador afirma emitir um «vasto leque de programação, do entretenimento à cultura, da inovação tecnológica ao vetor formativo, sempre com a língua portuguesa como veículo prioritário de comunicação». A respeito da diversidade alegada cumpre contrapor, tendo por base os dados correspondentes aos anos analisados<sup>15</sup>, a observada hegemonia do *macrogénero informativo*. Em todos eles, os programas classificados com esse *macrogénero* ocuparam mais de 60%<sup>16</sup> do tempo total da duração total anual da programação desse serviço de programas.

**15.24.** Já os programas classificados sob o *macrogénero entretenimento* ocuparam apenas cerca de 6% do tempo global anual da grelha de programação<sup>17</sup> sendo que os classificados como *cultura/conhecimento* se ficaram por cerca de 1% desse tempo<sup>18</sup>.

**15.25.** Apesar de se definir como uma «televisão generalista que dá prioridade absoluta à informação», a análise realizada, além da acima demonstrada presença hegemónica da informação, revela concentração do tempo da grelha de programação do serviço de programas num número limitado de *macrogéneros/géneros*. Com efeito, se somarmos

---

<sup>15</sup> Ver capítulos correspondentes à avaliação da diversidade de programação dos Relatórios de Regulação de 2018, 2019, 2020 e 2021.

<sup>16</sup> De acordo com informação que consta dos relatórios de regulação, em 2018 esse valor foi de 64%, em 2019 de 63%, em 2020 de 69,9%, e em 2021 de 67,8%.

<sup>17</sup> Segundo informação que consta dos Relatórios de Regulação correspondentes, a programação classificada com o *macrogénero entretenimento* representou 7,2% do tempo global em 2018, 6,5% em 2019, 4,6% em 2020 e 6,2%.

<sup>18</sup> De acordo com a informação dos Relatórios de Regulação, a programação classificada com o *macrogénero cultura/conhecimento* ocupou 1% em 2018 e 2020, 1,1% em 2019, e 1,3% em 2021.

apenas o *macrogénero informativo* (cuja proeminência se deve sobretudo aos *serviços noticiosos*) e o segundo *macrogénero* mais proeminente – o *desportivo* (sobretudo devido ao tempo ocupado por programas de *género comentário desportivo*) – verifica-se que concentram mais de 80% do tempo total da grelha de programas.

**15.26.** Ainda no que respeita a diversidade de programação, o operador alega que a referência no relatório anexo à deliberação «de total inexistência da função “formar”» é «não condizente com a factualidade». Relativamente a esta observação, cumpre atentar na análise que é, de facto, apresentada no relatório. Ou seja, no documento não se afirma que a função “formar” é inexistente na programação da Correio da Manhã TV, mas sim que está ausente enquanto **função predominante** dos programas emitidos. Para o efeito, recupere-se aqui a frase que contém essa conclusão: «Relativamente à análise de função principal da programação, a função formar esteve totalmente ausente das grelhas da Correio da Manhã TV uma vez que, no período em apreço, não foram detetados programas aos quais esta pudesse ser associada como função predominante».

**15.27.** Recorde-se que, conforme explicitado em todos os relatórios de regulação que suportam a deliberação aqui visada, no trabalho realizado pela ERC, a análise das funções da programação é feita tendo por base a classificação para cada programa da função que se destaca. Considerando especificamente os programas que a Correio da Manhã TV avança como exemplo para sustentar a sua argumentação em relação à presença da função “formar”, verifica-se: no caso dos programas “Manhã CM”, “Sábado Viajante” e “Prato da Casa” considerou-se que a função predominante é *entretener*; já no que respeita aos programas “Falar Global”, “Aquela Máquina” e “Língua Mãe” considerou-se que privilegiam sobretudo a função *informar*<sup>19</sup>.

**15.28.** Conclui-se, assim, que no período em análise não foram identificados na grelha da Correio da Manhã TV programas que apresentem a função *formar* como função predominante.

---

<sup>19</sup> O programa “GPS” (“Guia Para Sair”) começou a ser transmitido pela CMTV em setembro de 2022, pelo que não foi alvo de análise no âmbito da deliberação em questão.

**15.29.** No que respeita o *macrogénero informativo*, em termos de diversidade, cumpre notar que acima de 80% do tempo dedicado anualmente à programação informativa é ocupado por *serviços noticiosos*. Ou seja, os restantes géneros informativos identificados ocuparam menos de 20% do tempo dedicado a essa programação, sendo que cerca de 9% desse tempo foi ocupado por programas de *género comentário*.

**15.30.** Em relação à identificação de programas, o operador sustenta que é respeitada, porém, a análise realizada chega a conclusão distinta. Saliente-se o que vem sendo observado nos Relatórios de Regulação e na deliberação que serve de base à presente pronúncia. Ou seja, o facto de a emissão deste serviço de programas desafiar «princípios e noções presentes, como sejam a integridade formal dos programas e a natureza unitária e sequencial associada à noção de “serviço de programas”».

**15.31.** Por último, informa o operador, a respeito da redistribuição do serviço de programas Correio da Manhã TV para outros territórios, que «a situação (...) já se encontra devidamente regularizada – o que não consta na avaliação intercalar do regulador».

**15.32.** Importa, desde logo, salientar que tal situação foi incluída na análise efetuada, como uma das vicissitudes verificadas ao longo do quinquénio, sendo referido no ponto 14.1 que o operador foi advertido, não sendo sequer mencionado nas considerações finais e recomendações emitidas. Fica, assim, registado que a situação «já se encontra devidamente regularizada».

## **16. RECOMENDAÇÕES**

**16.1.** Dispõe o artigo 23.º, n.º 1, da LTSAP, que à ERC cabe, após avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que os operadores se encontram vinculados, emitir as devidas recomendações.

**16.2.** Atenta a análise efetuada, as diversas interpelações deste regulador ao serviço de programas Correio da Manhã TV, por deliberação, informação ou relatórios anuais, e as alegações produzidas em sede de audiência de interessados, resumizam-se aqui algumas das recomendações que se entende serem de reforçar:

- i. Em resultado da análise efetuada mediante consulta da Unidade de Registos da ERC, a 28 de junho de 2023, deverá o operador promover o envio do estatuto editorial atualizado do serviço de programas televisivo para anexação ao cadastro do registo do operador.
- ii. No que respeita à avaliação em matéria de anúncio da programação, impõe-se ao operador o dever de garantir o respeito pelo telespectador, assegurando que a programação emitida não é distinta da previamente anunciada, quer quanto aos horários de emissão, quer quanto aos programas previstos.
- iii. Quanto às obrigações relativas à inserção de publicidade, previstas nos artigos 40.º-A e ss. da LTSAP, reitera-se a exortação do operador para a necessidade de correta identificação das situações de patrocínio, ajuda à produção ou telepromoção, nos termos legalmente exigidos.
- iv. Relativamente à obrigação de identificação dos programas e divulgação dos elementos relevantes das fichas técnicas, deverá o operador garantir um maior zelo e cumprimento das exigências legais.
- v. Quanto à difusão de obras audiovisuais, nomeadamente as obrigações decorrentes do artigo 44.º, n.º 3 (difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa) e do artigo 46.º (difusão de obras criativas de produção independente europeias, recentes, e obras criativas de produção independente europeias, recentes, originariamente em língua portuguesa), deverá o operador garantir o respeito pelos mínimos legalmente consagrados.
- vi. Em relação ao cumprimento das obrigações em matéria de conteúdos, são de reiterar as recomendações constantes do §13.6. do presente Relatório, advertindo para o estrito cumprimento dos limites à liberdade de programação, respeito pelos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados e o cumprimento dos deveres legais, éticos e deontológicos inerentes à atividade jornalística.
- vii. No que respeita às obrigações de pluralismo e diversidade de programação, recomenda-se ao serviço de programas:

- Diversificar a sua programação, quer quanto aos géneros televisivos, quer quanto aos fins, tendo em vista a necessidade de adequar a sua grelha de programas à tipologia de serviço de programas generalista;
- Diversificar a programação emitida em horário nobre, com o propósito de melhor assegurar a obrigação de assegurar uma programação diversa e plural em horários de maior audiência;
- Reforçar nas suas grelhas a presença de programas de índole cultural e formativa, com vista a corresponder ao objetivo estipulado no seu projeto editorial de promover os novos valores portugueses, exibindo em estreia documentários, novas bandas e peças de teatro.

**viii.** Em matéria de pluralismo político, reiteram-se as recomendações constantes dos relatórios anuais, a saber:

- Seja dada maior e mais equilibrada visibilidade às visões políticas dos partidos cuja representação parlamentar é reduzida, bem como assegurar que os partidos sem representação parlamentar estejam presentes, de forma equilibrada, no serviço noticioso;
- Recomendar maior e mais equilibrada visibilidade, nos alinhamentos, das representações regionais dos partidos nos Açores e na Madeira, uma vez que se observa que a sua presença é residual, o mesmo ocorrendo com os representantes da República e Assembleias Legislativas;
- Sensibilizar para a relevância da diversificação das fontes no sentido da promoção de uma informação plural;
- Diversificar as presenças políticas, assegurando a cobertura das atividades e propostas dos partidos extraparlamentares, quando existam, dando-lhes voz, também fora dos períodos de campanha eleitoral.

**16.3.** Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas Correio da Manhã TV, do operador Cofina Media, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, é de um desempenho pautado por múltiplas e reiteradas irregularidades, constatando-se a repetição dos incumprimentos e desrespeito pelas normas aplicáveis à atividade exercida

pelos operadores de televisão, e necessidade de renovação de advertências já anteriormente efetuadas por esta Entidade, quer em sede de avaliação quinquenal, quer em sede de deliberações aprovadas, quer ainda no âmbito das ações de fiscalização regulamente efetuadas pela ERC ao serviço de programas, sendo de concluir pela inobservância das obrigações e condições a que o operador se encontra vinculado, nomeadamente as densificadas na Deliberação 6/AUT-TV/2012, de 24 de outubro, e na Deliberação ERC/2018/48 (AUT-TV), de 5 de abril, lembrando ainda o disposto o n.º 2 do mesmo disposto legal.

## Anexo

### Quadro I – Procedimentos e Deliberações

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
ERC/2022/335 (CONTJOR-TV)	Queixa de Evanira Adelina Dias Sousa contra a CMTV pela transmissão de uma peça sobre o diagnóstico de morte intrauterina de um feto no Hospital Distrital de Santarém, no dia 27 de julho	11 /10/ 2022	1— Considerar que os moldes pelos quais o serviço de programas identificado transmitiu imagens relativas à pessoa da Queixosa (...), são suscetíveis de afetar o bom-nome e reputação profissional da visada, com a agravante de ter inexistido por parte desta qualquer consentimento para a captação e reprodução pública dessas mesmas imagens; (...) 3 — Instar a CMTV a respeitar os direitos, liberdades e garantias, abstendo-se de captar, utilizar ou reutilizar imagens de pessoas sem consentimento ou justificação legal bastante, e evitando que as pessoas retratadas possam ser associadas, em prejuízo do seu bom-nome, a factos gravosos que noticia.
ERC/2022/306 (CONTJOR-TV)	Cobertura jornalística pela CNN Portugal, SIC e CMTV do velório e enterro de uma criança de 3 anos, Jéssica, em Setúbal	7/09/2022	«(...) b) Instar a CMTV a respeitar o rigor informativo, o que implica a identificação das fontes de informação, a demarcação clara entre a informação e a opinião e a rejeição do sensacionalismo; c) Instar a Correio da Manhã TV a assegurar o princípio da presunção de inocência, observando o estatuído no artigo 32.º, n.º 2 da CRP, e no artigo 14.º, n.º 2, alínea c) do EJ; d) Verificar a ocorrência, nas edições analisadas da CMTV, de várias violações ao Estatuto do Jornalista, em particular aos deveres de se abster de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física, e de preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas, previstas no artigo 14.º, n.º 2, alíneas d) e h) do EJ; (...) f) Considerar que a CMTV exibiu conteúdos violentos e chocantes, suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens, em violação do artigo 27.º, n.ºs 4 e 10, da LTSAP, advertindo o operador de televisão Cofina Media, S.A., de que o desrespeito do aviso prévio relativamente à emissão de conteúdos violentos em horário protegido (6h00m—22h30m) e a ausência de tratamento editorial de acordo com as regras do jornalismo, de modo a salvaguardar aqueles públicos vulneráveis, constitui uma contraordenação grave nos termos do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP; g) Recomendar ao operador Cofina Media, S.A. que promova a adoção de procedimentos internos que garantam o respeito pelas normas legais aplicáveis, designadamente em matéria de proteção de crianças e adolescentes.»

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
CREG- INF/2022/291	<a href="https://www.galeria.pt">Participação contra o comércio eletrónico publicitado no sitio https://www.galeria.pt e inserido, através de televidas, nos serviços de programas SIC, TVI, CMTV e Globo</a>	31/08/ 2022	Arquivamento do procedimento.
ERC/2022/266 (DR-TV)	Recurso por denegação do exercício de direito de resposta – Maria Teresa Cancela Sant’Anna Leite Guimarães Costa vs. CMTV	31/08/2022	Não reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente face ao serviço de programas Correio da Manhã TV.
ERC/2022/272 (CONTJOR-TV)	Queixas contra a edição de 12 de maio de 2022 do programa “Investigação Sábado” transmitido pela CMTV	31/08/2022	Instar a Correio da Manhã TV a respeitar a presunção da inocência, o direito ao anonimato e o direito à imagem e a abster-se de divulgar imagens e sons não consentidos, quando não haja interesse público que o justifique, cumprindo a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, tal como imposto pelo n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido.
ERC/2022/273 (DR)	Recurso por denegação do exercício de direito de resposta – Adelino Manuel de Barros Oliveira vs. CMTV e jornal Correio da Manhã	24/08/2022	Não reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente face ao serviço de programas Correio da Manhã TV.
ERC/2022/229 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CMTV por alegada violência da imagem de coala afetado pelos incêndios na Austrália	29/07/2022	Arquivamento do procedimento
ERC/2022/249 (CONTJOR-TV)	Participação contra a edição de 31 de março de 2022 do programa “Investigação Sábado” transmitido pela CMTV	20/07/2022	Instar a Correio da Manhã TV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção e a abster-se de divulgar imagens e sons não consentidos, quando não haja interesse público que o justifique, em violação do consagrado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, e o disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea f), do Estatuto do Jornalista.

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
ERC/2022/203 (CONTJOR-TV)	Queixa de Sérgio Manha contra a CMTV por violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, em notícia emitida no bloco noticioso das 21h, de dia 7 de março	22/06/2022	Recomenda à Correio da Manhã TV o estrito cumprimento do direito à reserva da intimidade da vida privada nas reportagens que emite, designadamente abstando-se de divulgar elementos de identificação de vítimas mortais de acidentes, em especial, antes do seu conhecimento por parte dos familiares da vítima, em cumprimento pelas leis a que está sujeita, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
ERC/2022/212 (CONTJOR-TV)	Cobertura jornalística da morte de uma mãe e filha em Porto Covo nas edições de 8 e 9 de março de 2022 da CMTV	15/06/2022	Instar a Correio da Manhã TV a respeitar o rigor informativo, o que implica a identificação das fontes de informação, a demarcação clara entre a informação e a opinião e a rejeição do sensacionalismo; instar a CMTV a seguir as recomendações previstas pelas autoridades de saúde nacionais sobre a cobertura noticiosa de suicídios; instar ainda a Correio da Manhã TV a garantir a responsabilidade social subjacente à comunicação televisiva, cuidando para que os comentadores convocados evitem veicular informações especulativas respeitantes a matérias propensas a colidir com direitos de personalidade, nomeadamente o direito ao bom nome e reputação, e sensibilizando-os para os efeitos sociais da comunicação televisiva.
ERC/2022/149 (CONTPROG-TV)	Participação contra a edição de 20 de outubro de 2021 da CMTV, a propósito da divulgação de imagens de um jovem morto	25/05/2022	Delibera não dar provimento à participação.
ERC/2022/124 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CMTV a propósito da exibição de uma notícia sobre o falecimento de António Almeida Henriques - reapreciação	4/05/2022	Instar a Correio da Manhã TV ao rigoroso cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis neste âmbito, e que impõem, nomeadamente, o dever de informar com rigor, o dever de procurar a diversificação das fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis, assim como o dever de identificar, como regra, as fontes de informação (cf. artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f) do Estatuto do Jornalista).

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
ERC/2022/82 (CONTJOR-TV)	Participação relativa à reportagem “Lar dos Horrores”, transmitida no dia 2 de fevereiro de 2022, na CMTV	16/03/2022	Advertir a Correio da Manhã TV para o dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor informativo e o direito à imagem, especialmente quando os retratados se encontram em especial situação de vulnerabilidade e doença.
ERC/2022/64 (CONTJOR-TV)	Queixa da Associação Inválidos do Comércio contra a CMTV, propriedade da COFINA - SGPS, S.A., a propósito de conteúdos jornalísticos emitidos no dia 25 de junho de 2021	23/02/2022	«(...) 1. Alertar a CMTV para a necessidade de identificar a origem e fundamentar o interesse público que justifica a recolha de imagens através de câmara oculta, em benefício do rigor informativo; 2. Considerar que as imagens exibidas não sustentam o discurso jornalístico, resultando numa opção editorial que privilegia a linguagem sensacionalista e o apelo às emoções em detrimento de elementos factuais apurados, pelo que a CMTV não foi ao encontro do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista; 3. Concluir que a CMTV não acompanhou os deveres de rigor informativo, previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, pelo facto de não anunciar em todas as peças jornalísticas a tentativa de obtenção do contraditório, bem como pela manifesta ausência de diversificação das fontes de informação, condicionando a interpretação dos telespectadores sobre o acontecimento; 4. Verificar o desajustamento e a ausência de valor informativo para a compreensão da matéria noticiada ao associar a direção da Associação Inválidos do Comércio ao PCP; 5. Recordar à Denunciada que a liberdade de programação que lhe é garantida por lei, nomeadamente, através do artigo 26.º da Lei da Televisão, encontra-se necessariamente vinculada a uma responsabilidade social que garanta, entre outros, uma informação rigorosa, tal como disposto no artigo 34.º do mesmo diploma legal.»
ERC/2022/15 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CMTV relativa à divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos vulneráveis, edição de 25 setembro 2021	12/01/2022	Instar a Correio da Manhã TV a evitar o sensacionalismo, designadamente pela emissão reiterada e extensiva, nas suas peças descritivas, de imagens de acidentes com natureza violenta que envolvam o falecimento das vítimas.

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
ERC/2021/389 (CONTJOR)	Queixa de António Vicente Marques contra o serviço de programas de televisão Correio da Manhã TV (CMTV) e o jornal Correio da Manhã	21/12/2021	«a) Verificar que o serviço de programas CMTV e o jornal Correio da Manhã não usaram do rigor exigido à atividade jornalística ao emitir e publicar, respetivamente, captação de imagem e áudio, e fotografia do Queixoso, sem previamente verificar a correspondência da identidade da pessoa retratada nas imagens publicadas (Queixoso) com a da pessoa protagonista dos factos narrados na notícia, assim erradamente atribuindo ao Queixoso a qualidade de arguido no processo-crime “Operação Marquês”; b) Verificar que, não obstante a posterior admissão do erro e o pedido público de desculpas ao Queixoso, a CMTV e o jornal Correio da Manhã não cumpriram o dever de informar com rigor (artigo 3.º da Lei de Imprensa, artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, e artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista), e violaram os direitos do Queixoso à imagem, à palavra, e ao bom-nome e à reputação, previstos nos artigos 70.º, 79.º e 484.º do Código Civil; c) Concluir pela violação pelo serviço de programas CMTV dos limites à liberdade de programação televisiva (artigos 27.º, n.º 1, 34.º, n.º 1, e n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão) e pelo jornal Correio da Manhã dos limites à liberdade de imprensa (artigo 3.º da Lei de Imprensa); d) Recomendar à CMTV e jornal Correio da Manhã que adotem medidas no sentido da mais eficiente e célere efetivação da responsabilidade editorial, desde logo dando atempado seguimento às reclamações do público dirigidas aos seus canais institucionais e, sendo o caso, como é seu dever, retificando os erros, e, no caso da publicação das notícias em linha, procurando soluções adequadas a obviar à continuação da lesão dos bens jurídicos legalmente protegidos; e) Declarar que improcede parcialmente a queixa na parte em que peticona a efetivação de responsabilidade contraordenacional e de aplicação de sanção pecuniária compulsória, por inexistência de tal quadro sancionatório aplicável ao caso em apreço.»
ERC/2021/387 (CONTJOR)	Exposição relativa à divulgação de fotografia de menor sem autorização - peça intitulada “Dia da saia em escola para ‘incentivar a tolerância’ gera revolta em pais de alunos”, publicada na publicação periódica Correio da Manhã e no serviço de programas Correio da Manhã TV (16 de maio de 2021)	9/12/2021	Arquivamento do procedimento, no entanto, atento o potencial nocivo da peça, para que não haja um seguidismo acrítico em relação a tudo o que é publicado nas redes sociais, torna-se indispensável que o órgão de comunicação social verifique, <i>in casu</i> , a oportunidade da sua publicação.

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
CREG- INF/2021/406	Queixa da IURD/Igreja Universal do Reino de Deus c/Cofina Media, Carlos Filipe Espinho Rodrigues, Tânia Laranjo - CMTV - Reportagem "Investigação CM" - Violação dos direitos, liberdades e garantias	30/11/2021	Extinção do procedimento por conciliação entre as partes
ERC/2021/262 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CMTV, propriedade da Cofina Media SA, por violação do direito à imagem no programa Investigação CM sobre o Lar Jasmim, emitido no dia 21 de dezembro de 2020.	1/09/2021	Violação dos artigos 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão, do artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, e do artigo 26º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, por não ter assegurado a dignidade, na sua vertente de direito à imagem, de alguns dos utentes do lar visado na reportagem; Advertir a Correio da Manhã TV para o dever de respeitar o direito à imagem nas reportagens que emite, especialmente quando os retratados se encontram em especial situação de vulnerabilidade e doença, em respeito pelas leis a que está sujeito.
ERC/2021/201 (CONTJOR-TV)	Participações contra a CMTV a propósito da edição do dia 10 de fevereiro de 2021 do programa "Liga D'Ouro"	30/06/2021	Arquivamento do procedimento.
ERC/2021/190 (CONTJOR-TV)	Várias participações contra a CMTV a propósito da edição de dia 7 de fevereiro do programa «Liga D'Ouro»	16/06/ 2021	Sensibilizar a Correio da Manhã TV para a necessidade de evitar nos seus programas de comentário e debate desportivo o uso de linguagem violenta ou insultos para exprimir pontos de vista que possam ser percecionados pelo telespetador como de apelo à violência e ao ódio.
CREG- INF/2021/172	Queixa de Ana Serápio contra o jornal Correio da Manhã e CMTV	12/05/2021	Extinção do procedimento por conciliação entre as partes

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
ERC/2021/148 (CONTPROG-TV)	Participação contra a CMTV relativa à notícia “Queixa por abusos sexuais apresentada pela mãe de um menor que reside na Casa Pia de Lisboa”, transmitida nos serviços noticiosos de 23 e 27 de dezembro de 2019	5/05/2021	«1- Que o serviço de programas CMTV, pertencente a Cofina Media, S.A., na ponderação do direito a informar e da proteção dos direitos constitucionalmente consagrados no artigo 26.º da CRP, nos serviços noticiosos de 23 de dezembro de 2019, não acatou de forma adequada os direitos do menor identificado na peça televisiva acima referida, atendendo a que a alegada qualidade de vítima de crime sexual integra o núcleo do direito à intimidade e reserva da vida privada; a exposição de menor associada à condição de alegada vítima desses crimes é ainda apta a lesar e seu desenvolvimento; e não existia interesse informativo na divulgação da identidade do menor. A CMTV agrava ainda a exposição do menor, ao emitir dias depois no programa de entretenimento «Manhã CM» uma entrevista de mais de 20 minutos com a mãe do jovem; 2- Instar a CMTV ao escrupuloso cumprimento dos seus deveres, atendendo aos limites que lhe são impostos pelas leis sectoriais e, subsidiariamente, pela ética e deontologia que devem presidir ao exercício do jornalismo, principalmente quando está em causa a proteção de menores ou pessoas em situação de especial vulnerabilidade.»
ERC/2021/64 (CONTPROG)	Participações contra as edições de 05, 06 e 08 de dezembro de 2020 da CMTV a propósito da cobertura jornalística da morte de Sara Carreira	3/03/ 2021	«1. Que a CMTV divulgou elementos que permitiam a identificação da vítima mortal sem acautelar devidamente que a família se encontrava conhecedora do ocorrido, e sem que tal encontre justificação em critérios de interesse público; 2. Do mesmo modo, que a extensa cobertura noticiosa que a CMTV conferiu ao acontecimento não encontra respaldo em critérios de interesse público nem acatou o dever de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade psicológica e emocional, impossibilitando a família da vítima de vivenciar um contexto de dor e sofrimento de forma discreta, incluindo aquando da realização das cerimónias fúnebres; 3. Por tal, que a CMTV não respeitou o direito à reserva da intimidade da vida privada, violando o disposto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa; 4. Que a exploração mediática da tragédia e da dor e sofrimento dos familiares levada a cabo pela CMTV colide também com os deveres da profissão vertidos na alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista; 5. Que a abordagem que a CMTV dispensou à matéria relatada fez-se de forma desproporcional, sem acréscimo de valor informativo, em clara oposição aos deveres de exercício da profissão plasmados na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista; 6. Que a ausência de identificação de fontes de informação, bem como da justificação para o sigilo das mesmas, agravada pelo facto de revelarem, por um lado, informação errónea, e, por outro lado, dados pessoais que apenas ao próprio caberia ajuizar sobre a sua publicitação, vai ao arrepio do dever vertido na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, bem como do artigo 3.º da Lei de Imprensa, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, e alínea b) do

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
			n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão; 7. Recomendar à CMTV que respeite escrupulosamente o direito à privacidade, abstendo-se de difundir elementos que permitam a identificação de vítimas mortais de acidentes antes do seu conhecimento, por parte dos familiares, pelas vias oficiais e que pautem a cobertura informativa dessas ocorrências por estritas razões de interesse público, abstendo-se de emitir repetidamente, com apelo a elementos emocionais, notícias que põem em causa direitos de terceiros.»
	Cofina - Descontinuidade das emissões do serviço de programas "Correio da Manhã TV"		Arquivamento.
CREG- INF/2021/54	Participações contra a CMTV relativas ao programa «CM Jornal 20H» – emissão de 16 de janeiro de 2019	9/02/2021	Arquivamento do procedimento
ERC/2021/36 (CONTJOR)	Queixa de Eduardo Pinheiro contra o jornal Correio da Manhã e CMTV	3/02/2021	Considerar que o tratamento jornalístico não cumpre as exigências do rigor informativo e revela traços de sensacionalismo e alertar a Correio da Manhã TV para o dever de respeitar os direitos fundamentais dos visados nas notícias que divulga.
ERC/2021/25 (CONTJOR-TV)	Participações contra a Correio da Manhã TV (CMTV) a propósito de uma reportagem transmitida em direto, a 11 de maio de 2020, relativa ao homicídio de Valentina, uma criança de nove anos de idade	20/01/2021	«1) Considerar que a CMTV ultrapassou as regras da atividade jornalística e de comunicação social relativas à recolha de declarações em contextos de manifesta vulnerabilidade psicológica e emocional, assim como incumpriu o dever de rejeição de um tratamento sensacionalista das matérias abordadas; 2) Alertar a CMTV para a necessidade de implementar e acionar mecanismos editoriais que no contexto dos diretos televisivos acautelem a proteção efetiva dos cidadãos, em especial nas situações que se revistam de especial fragilidade e exposição emocional dos mesmos; (...)»

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
ERC/2020/258 (CONTJOR)	Participações c/órgãos de Comunicação Social (TVI24, Jornal Público, CMTV) - dia 06/05/2020 - Reportagem na Amadora acerca da entrega de comida - Divulgação de imagens sem consentimento	16/12/2020	1- Que o (...), o serviço de programas CMTV (pertencente a COFINA MEDIA, S.A. (...), nas suas peças jornalísticas de dia 6 de maio de 2020, na ponderação do direito a informar com a proteção dos direitos constitucionalmente consagrados no artigo 26.º da CRP, não acautelaram de forma adequada o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada dos visados nas peças analisadas; 2- Sensibilizar os órgãos de comunicação social identificados, em linha com as diretrizes publicadas pela ERC nesta matéria, em particular: «O recurso a transmissões em direto deve ser ponderado em função da existência de novidade, da relevância do que é reportado e do valor informativo das imagens, evitando-se o seu prolongamento ou constante repetição na mesma peça ou durante um alinhamento de noticiário.» (Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas).
ERC/2020/178 (CONTJOR-TV)	Várias participações contra a CMTV relativas a notícias em que jornalistas realizam ligações telefónicas para a Linha SNS24, entre 10 e 12 de março de 2020	16/09/2020	Instar a Correio da Manhã TV a abster-se, de futuro, da prática de atos que consubstanciem desrespeito pelas normas éticas da profissão de jornalista.
ERC/2020/179 (CONTJOR)	Queixa de Rosa Grilo contra a CMTV, Correio da Manhã e jornalista Tânia Laranjo	16/09/2020	Concluiu-se pelo incumprimento integral das obrigações do Correio da Manhã e da Correio da Manhã TV em matéria de rigor informativo, visto não terem sido os factos relatados com exatidão, antes gerando equívocos sobre os acontecimentos; nem ter sido cabalmente respeitado o princípio da presunção de inocência da Queixosa, e que as referidas publicações e transmissões são ainda suscetíveis de consubstanciar a violação do direito à reserva da intimidade da vida privada do menor identificado nas peças, filho da Queixosa, e que se encontrava numa situação de especial vulnerabilidade psicológica e emocional.

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
ERC/2020/171 (CONTJOR)	Queixa apresentada por Bruno de Carvalho contra a Correio da Manhã TV e o Correio da Manhã	9/09/2020	Pelo não cumprimento integral das obrigações do Correio da Manhã e da Correio da Manhã TV em matéria de rigor informativo, visto que foram proferidas afirmações sem sustentação em fonte informativa nas respetivas transmissões/publicações e ausência do contraditório, bem como afirmações suscetíveis de violar o bom nome e reserva da vida privada do Queixoso, concluindo-se pela violação dos limites à liberdade de imprensa e programação, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei de imprensa e artigo 34.º n.º 2, alínea b) da LTSAP.
ERC/2020/167 (CONTJOR-TV)	Participação de Miguel Ângelo Frazão Gregório e outros c/CMTV - dia 18/04/2020 - Notícia: "Vaga de assaltos em Braga"	3/09/2020	Sensibilizar a Correio da Manhã TV para a necessidade de identificar as suas fontes de informação ou, na impossibilidade de o fazer, de apresentar fontes diversas que possam corroborar os acontecimentos relatados pelas fontes não identificadas, anónimas ou confidenciais, como forma de credibilizar a informação veiculada, garantindo o rigor e a sua missão e responsabilidade enquanto órgão de comunicação social.
ERC/2020/162 (CONTJOR-TV)	Participação contra a edição de 12 de setembro de 2019 do noticiário «Notícias CM» transmitido pela CMTV	3/09/2020	Delibera não dar provimento à participação.
ERC/2020/164 (CONTJOR-TV)	Participações contra a CMTV a propósito da exibição de uma peça informativa sobre um incêndio em Alvaiázere	3/09/2020	Delibera não dar provimento à participação
Deliberação ERC/2020/133 (CONTJOR-TV)	Participação contra a exibição no programa «Investigação CM» de uma reportagem intitulada «E-mails: O Interrogatório»	8/07/2020	Arquivamento, embora verificando que um segmento do texto sob análise padece de alguma ambiguidade, constata que esse défice não afeta genericamente o rigor da notícia.
ERC/2020/101 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CMTV a propósito da exibição de duas peças informativas que afirmam que o diretor do Museu Nacional de Arte Antiga está de quarentena e de uma peça sobre a alegada fuga de duas pacientes do Hospital de Coimbra	27/05/2020	Violação, pela Correio da Manhã TV, do dever de rigor informativo e alerta o operador para a observância dos princípios ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
ERC/2020/98 (OUT-TV)	Participação contra a CMTV a propósito da exibição no dia 3 de junho de 2019 do programa “Pé em Riste”	20/05/2020	Apelar à responsabilidade social e à ética de antena da Correio da Manhã TV, exortando a que sejam envidados esforços junto do moderador do programa de modo a assegurar que não são tecidos comentários que violem a urbanidade exigível à atividade que prossegue e que possam ser entendidos pelos telespectadores como um apelo ao ódio.
Inf. INT- ERC/2020/258	Fiscalização externa do serviço ao serviço de programas CMTV	13/05/2020	Advertência para a necessidade autorização prévia da ERC para retransmissão do serviço de televisão Correio da Manhã TV para países terceiros em condições diversas das autorizadas, devendo ser a fundamentado qualquer pedido para alterações na emissão. Advertência ao operador para o estrito cumprimento das obrigações a que se encontra vinculado no exercício da atividade de televisão, designadamente em matéria do cumprimento do Plano Plurianual.
INFORMAÇÃO N.º 28/DJ/RM/2018 /INF	Participações contra a CMTV, Correio da Manhã, SIC Notícias e TVI24, relativas à divulgação de imagens do ataque em duas mesquitas em Christchurch, ocorrido no dia 15 de março de 2019.	13/05/2020	Caducidade do procedimento.
INFORMAÇÃO N.º 27/DJ/RM/2018 /INF	Participações contra a CMTV e a publicação periódica <i>Sábado</i> , relativas à transmissão de imagens de um massacre ocorrido em 15 de março de 2019 numa escola de São Paulo (Brasil).	13/05/2020	Caducidade do procedimento
ERC/2020/38(C ONTJOR-TV)	Participação contra a CMTV, «Jornal 6», relativa à emissão de 8 de março de 2019, em resultado das peças emitidas entre as 18h09m e as 18h22m, tomando como assunto o filicídio e, em alguns casos também suicídio,	04/03/2020	Recomendar à Correio da Manhã TV o cumprimento dos deveres legais, éticos e deontológicos, inerentes à atividade jornalística, para um tratamento noticiosos, com respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, evitando a exploração de matérias de extrema sensibilidade, em particular para menores, de forma sensacionalista e sem advertência prévia, respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde; 2. Proceder à abertura de processo contraordenacional contra a Correio da Manhã TV, pela violação do n.º 4 e do n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
ERC/2020/21 (CONTJOR-TV)	Participação reencaminhada pela CNPDCJ – Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens contra a CMTV pela divulgação de imagens de agressão a uma menor	5/02/2020	Conclui pela violação do disposto no n.º 1 e na al. b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP em matéria de proteção da vida privada e da obrigação de assegurar uma informação que respeite o rigor jornalístico, alertando para a necessidade de acautelar danos eventuais que possam advir para crianças ou adolescentes, cuja personalidade está em formação e por isso carece de especial resguardo.
ERC/2019/335 (CONTJOR-TV)	Exposição relativa à transmissão de imagens de cadáver do triatleta Luís Grilo no serviço de programas CMTV - dia 20 de março de 2019, 18h36m	27/11/2019	1. Reconhecer que o operador não respeitou as exigências previstas no artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP para a divulgação de imagens suscetíveis de chocar públicos mais vulneráveis; 2. Sublinhar a importância da ponderação da divulgação de imagens que respeitem a informação sensível e a observância dos limites que resultam da LTSAP e da Constituição, no que concerne ao respeito pela dignidade da pessoa humana.
ERC/2019/275 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CMTV a propósito da exibição da reportagem «CM mostra vida de luxo de Vale e Azevedo em Londres»	2/10/2019	Enfatizar a necessidade de ser respeitada na comunicação social a privacidade e a intimidade das pessoas envolvidas nas suas peças informativas, bens jurídicos cuja proteção apenas deverá ceder, na ausência de consentimento dos visados, na medida do estritamente necessário, adequado e proporcional à satisfação de um interesse público efetivo.
ERC/2019/261 (CONTJOR-TV)	Procedimento oficioso contra a CMTV, relativa à notícia «Morto em largada – Homem de 82 anos colhido por touro», transmitida no dia 28 de maio de 2018, no programa «Notícias CM»	18/09/2019	Recomendar à Correio da Manhã TV que, antes de proceder à emissão de imagens avalie o seu teor sob a perspectiva do impacto que podem ter nos direitos de outrem, incluindo os efeitos que poderão ter junto de públicos mais vulneráveis, tratando-as editorialmente de acordo com os melhores critérios jornalísticos.
ERC/2019/231 (CONTJOR-TV)	Participação da Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Sor contra a CMTV, pela divulgação da notícia «Provedor da Santa Casa de Ponte de Sor detido pela PJ»	21/08/2019	Conclui no sentido do incumprimento dos deveres de rigor informativo inerentes ao exercício do jornalismo ao não observar o disposto no artigo 14.º, n.º1, alínea a) e n.º2, alínea b) do Estatuto do Jornalista.

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
ERC/2019/222 (OUT-TV)	Exposição da Cofina Media, S.A., relativa a agressões perpetradas em 10 de Junho de 2019 contra jornalistas do serviço de programas “CMTV” e omissão de deveres de agentes da PSP perante tais agressões	14/08/2019	Pelo exposto, o Conselho Regulador delibera considerar que a factualidade relatada indicia o preenchimento do tipo de crime de atentado contra a liberdade de informação, tal como resulta do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, pelo que deverá ser comunicado ao Ministério Público o teor da exposição da Cofina, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC.
ERC/2019/203 (CONTJOR-TV)	Participações contra a edição de 05 de maio de 2019 do CM Jornal da CMTV, a propósito de imagens que mostram acidente rodoviário com um animal	24/07/2019	Arquivamento do procedimento
ERC/2019/192 (CONTJOR-TV)	Participação relativa ao programa Manhã CM - Saiba como limpar o seu intestino – emissão de 1 de fevereiro de 2019	10/07/2019	«1. Arquivar o procedimento por não se verificar violação dos limites ao artigo 34.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atualmente em vigor. 2. Recomendar à CMTV um cuidado redobrado no tratamento de questões relacionadas com a saúde das pessoas independentemente de tal matéria ser abordada no contexto de um programa de informação ou de entretenimento.»
INT- ERC/2019/225	Queixa de Pedro Miguel Silva c/ CMTV - notícias divulgadas acerca do alegado pirata informático Rui Pinto (caso dos emails do Sport Lisboa e Benfica)	27/02/2019	Extinção do procedimento por conciliação entre as partes
ERC/2019/43 (CONTJOR-TV)	Participações contra a CMTV - dias 20, 22 e 23/07/18 – “Jornal das 8”, “CM Jornal” e “Jornal da 1” - Peças relativas à concentração motard de Faro - Imagens de nudez explícita.	13/02/2019	Considerar que a Correio da Manhã TV deveria ter alertado os telespectadores para o teor das imagens de cariz sexual que exibiria nas reportagens do “CM Jornal”, 19h29, e “Jornal das 8” de 22 de julho e no “Jornal da 1”, 14h15, de 23 de julho de 2018, sobre a concentração motard de Faro.

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
ERC/2019/44 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CMTV por uma notícia divulgada, no dia 3 de junho, no programa «Golos», sobre um SMS enviado por Bruno de Carvalho, presidente do Sporting Clube de Portugal, aos jogadores de hóquei desse clube.	13/02/2019	I. Instar a CMTV a, doravante, abster-se de divulgar correspondência privada, sem identificar a fonte de informação e sem recolher o contraditório exigível pelas normas que norteiam a atividade jornalística; II. Considerar que o serviço de programas televisivo CMTV merece um juízo de censura pelo desrespeito pela ética de antena conforme disposto no n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal. III. Instar a CMTV a, doravante, primar pela demarcação e pronta rejeição de qualquer discurso que possa ser entendido como suscetível de fomentar violência.
ERC/2018/257 (CONTJOR-TV)	Participação contra uma transmissão em direto, em 20 de maio de 2018, da saída do treinador do Sporting após a Final da Taça de Portugal, pela CMTV, propriedade da Cofina Media, SA	21/11/2018	Instar a Correio da Manhã TV a abster-se de conferir um tratamento sensacionalista nos programas informativos em direto, separando claramente factos e opinião, para garantir a isenção e cumprir o rigor informativo.
44/DJ/MSC/INF	Queixa de Gonçalo Filipe Rodrigues Diogo Trindade c/Correio da Manhã TV - dia 17/04/18 - Exibição de fotografia enquanto arguido no processo-crime designado "Operação Marquês"	22/08/2018	Extinção do procedimento por conciliação entre as partes.
ERC/2018/164 (OUT-TV)	Queixa da Sporting Comunicação e Plataformas, S.A., contra a CMTV, com fundamento em utilização indevida e não autorizada de imagens da Sporting TV	25/07/2018	Delibera não dar provimento à participação
Terminado	Queixa da Cofina Media, SA/CMTV c/TVI - Telejornal da TVI das 13h00 - Utilização de imagens de entrevista acerca do incidente ocorrido em Espanha - Fim de semana de 08 e 09/04/17 da viagem de finalistas	11/07/2018	Extinção do procedimento por conciliação entre as partes.

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
ERC/2017/229 (DR-NET)	Recurso por alegada denegação de direito de resposta, apresentado por José Joaquim Rodrigues Guerreiro contra a Cofina Media, S.A. (serviço de programas Correio da Manhã TV) e edição <i>online</i> do <i>Jornal Correio da Manhã</i>	7/11/2017	Delibera negar provimento ao recurso interposto.
	Queixa do Instituto Português de Qualidade (IPQ), representado pelo Presidente do Conselho Diretivo, contra a CMTV	Em curso no período em análise	
	Participação relativa à utilização, pela CMTV, no serviço noticioso de 2 de julho de 2022, de imagens da plataforma Fogos.pt, sem identificação da fonte de informação	Em curso no período em análise	
	Participação reencaminhada pela CICDR – Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial contra a CMTV <i>online</i> – pela publicação da peça “Conheça os rostos do trio que matou filho de antigo inspetor da PJ em Lisboa”, em 8 de janeiro de 2020	Em curso no período em análise	

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
	Participações por violação do dever de rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar a propósito de reportagens que divulgaram as imagens do atropelamento de uma menina no rali da Madeira	Em curso no período em análise	
	Participação contra a edição de 29 de maio de 2022 do programa «Liga D’Ouro» transmitido pela CMTV	Em curso no período em análise	
	Participações contra a CMTV a propósito da edição de 19 de março do programa “Liga D’Ouro”	Em curso no período em análise	
	Participação de João Palmeira e outro c/CMTV - Alarmismo face ao número de mortes por COVID-19	Em curso no período em análise	

DELIBERAÇÃO	ASSUNTO	DATA	SENTIDO DA DECISÃO
	Participação de André Coelho e Ana Santos Silva c/CMTV - dia 27/10/19 - Notícia: "Jéssica Silva de 19 anos é uma das vítimas mortais em Évora" - Divulgação de foto sem autorização	Em curso no período em análise	
	Participação de Daniela Alves c/CMTV e Jornal de Notícias- dia 15/12/18 - Divulgação dos nomes dos tripulantes - Queda de um helicóptero do INEM na serra de Valongo	Em curso no período em análise	